



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.930214/2009-22
Recurso nº 889.506
Despacho nº **3302-00.151 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CERAN COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa CERAN Companhia Energética Rio das Antas transmitiu, em **23/12/2008**, o PER/DCOMP nº. 18320.03586.231208.1.3.04-0035 (fls. 01 e ss.), pretendendo compensar débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal com crédito de COFINS.

A DRF, através de Despacho Decisório (fls. 07), não homologou a compensação sob a fundamentação de inexistência de crédito para realização desta operação. A ciência do despacho decisório deu-se em **20/10/2009** (AR às fls. 08).

Irresignada, a Recorrente apresentou, em **16/11/2009**, Manifestação de Inconformidade (fls. 13) contra referida decisão, afirmando, em suma, que faz jus a compensação em questão eis que, com a apresentação, em **10/11/2009**, da DCTF retificadora (fls. 09 e ss.), referente ao 2º semestre/2005, o valor do crédito original da PER/DCOMP tornou-se disponível para compensação dos débitos informados.

O colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente a decisão prolatada pela unidade de origem, sob o fundamento de que a DCTF retificadora ter sido apresentada em 10/11/2009, após o despacho decisório e visto que, até aquele momento processual, a empresa apenas menciona a existência de erro em sua DCTF sem indicar sua origem ou mesmo juntar qualquer prova que confirme o novo valor indicado.

O acórdão da decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

“DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho. Em síntese, sustenta que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, declarando-se a homologação da compensação em baila, visto que na apreciação da compensação levou-se em consideração tão somente o que estava informado na DCTF, sem considerar o informado no DACTON retificador (apresentado em **11/08/2008**, antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em **07/10/2009**), juntando vasta documentação. Sucessivamente, aduz a necessidade de diligência e, também, a nulidade da decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa, visto que não foi determinada a realização de diligência.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Alan Fialho Gandra

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório acima o presente processo trata de compensação declarada, cujo crédito utilizado teria sido efetuado a maior no período de apuração 10/2005.

Com o Recurso Voluntário vieram aos autos diversos documentos fiscais que podem comprovar a veracidade das afirmações apresentadas pela Recorrente em seu recurso, e

Processo nº 11080.930214/2009-22
Despacho nº **3302-00.151**

S3-C3T2
Fl. 3

a partir de uma análise inicial, constatou-se que a diferença entre o valor recolhido inicialmente e o valor que se entende devido decorreria de utilização de créditos de aquisição de insumos que não haviam sido considerados inicialmente.

Pelo exposto e em respeito ao princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade fiscal verifique a veracidade das informações prestadas e dos alegados créditos lançados pelo Recorrente em suas DCTF e DACON retificadoras, intimando-o se necessário, para apresentar informações e documentos complementares. Do resultado desta diligência deve ser o Recorrente intimado para se manifestar.

Alan Fialho Gandra – Relator

(Assinado digitalmente)